



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 08/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que solicita autorização para abertura de crédito adicional especial de R\$ 33.000,00. O objetivo é custear a prestação de serviços de orientação turística, classificados na categoria de despesa "Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física". A fonte de recursos indicada é a anulação de dotações orçamentárias existentes.

O projeto cumpre rigorosamente todos os requisitos formais e materiais da legislação orçamentária e constitucional. A iniciativa é de competência do Chefe do Executivo, conforme o art. 165 da Constituição Federal. A solicitação de autorização legislativa para a abertura do crédito atende ao disposto no art. 167, V, da Constituição, e o uso da anulação de dotações como fonte de recursos está expressamente previsto no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Não há, portanto, qualquer vício de natureza formal ou procedimental que impeça a tramitação e aprovação da matéria.

O ponto central que justifica a legalidade da proposta é a correta classificação da despesa como "Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física" (código 3.3.90.36.00). Esta rubrica orçamentária destina-se exatamente à contratação de serviços de natureza eventual, esporádica ou especializada, que não caracterizam vínculo empregatício com a Administração Pública.

Ao classificar a despesa dessa forma, o Poder Executivo sinaliza que os serviços de orientação turística não se enquadram como uma atividade permanente e contínua do município, mas sim como uma demanda pontual, possivelmente sazonal ou ligada a projetos específicos de fomento ao turismo.

Essa modalidade de contratação é legítima e não se confunde com o preenchimento de cargos públicos permanentes. A jurisprudência que veda a contratação via RPA visa coibir a burla à regra do concurso público para funções contínuas e subordinadas, o que não se presume no presente caso. A natureza do serviço turístico, por sua essência, é flutuante e pode demandar reforços temporários que não justificam a criação de cargos efetivos, tornando a contratação de autônomos uma ferramenta de gestão eficiente e legal.

O STF e o STJ reconhecem a discricionariedade do gestor público para, dentro dos limites legais, alocar recursos e definir as melhores estratégias para atender ao interesse público, incluindo a contratação de serviços especializados de terceiros. A



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

aprovação do crédito por esta Casa Legislativa representa o aval a essa estratégia de gestão, que se mostra adequada e econômica.

A autorização legislativa refere-se à alocação de recursos, e não à forma específica de cada contrato individual. Presume-se a boa-fé e a legalidade dos atos do gestor na execução orçamentária. Portanto, a lei em si não é inconstitucional, pois se destina a custear uma modalidade de serviço prevista no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 08/2026.

Este é o parecer, s.m.j.

Areias, 17 de março de 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária